

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2026.

Institui o Programa de Expansão e Parceria para a Universalização do Acesso ao Ensino Infantil e Fundamental, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Ampliação de Vagas na Educação Infantil e Fundamental, com o objetivo de reduzir e, progressivamente, eliminar a fila de espera por vagas na rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – Priorização de crianças em situação de vulnerabilidade social;
- II – Atendimento preferencial a famílias cujos responsáveis exerçam atividade laboral;
- III – Ampliação da oferta de vagas de forma célere e eficiente;
- IV – Transparência na gestão da demanda por vagas;
- V – Utilização racional da infraestrutura pública existente.
- VI – Estabelecimento de metas progressivas para redução da fila de espera por vagas;
- VII – Monitoramento contínuo da dinâmica de ingresso e atendimento da demanda;
- VIII – Publicidade ativa das informações relativas à lista de espera por vagas.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa, o Poder Executivo poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – Celebração de parcerias com instituições privadas e entidades sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente;
- II – Aproveitamento de imóveis públicos subutilizados para expansão da rede escolar;
- III – Adoção de estratégias de otimização do uso das unidades escolares;
- IV – Desenvolvimento de mecanismos de transparência e acompanhamento da demanda por vagas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, observada a legislação urbanística vigente, avaliar a utilização de instrumentos de cooperação com a iniciativa privada que contribuam para a ampliação da infraestrutura educacional no Município.

Art. 5º A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Programa, cronograma de metas progressivas voltadas à redução da fila de espera por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, observados:

- I – A capacidade operacional da rede municipal de ensino;
- II – A disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – Os dados atualizados da demanda por vagas;
- IV – As diretrizes do Plano Municipal de Educação.



PARÁGRAFO ÚNICO. O cronograma de metas terá caráter indicativo e orientador, podendo ser ajustado conforme critérios técnicos da Administração Pública.

Art. 7º O Poder Executivo poderá adotar indicadores de monitoramento da demanda por vagas, incluindo, dentre outros:

I – Número de solicitações de ingresso na rede pública de ensino;

II – Número de vagas efetivamente ofertadas;

III – Tempo médio de permanência na lista de espera;

IV – Taxa de atendimento da demanda reprimida.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os indicadores previstos neste artigo terão finalidade exclusivamente gerencial e de transparência, sem prejuízo da autonomia administrativa do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo deverá assegurar a publicidade da lista de espera por vagas, mediante divulgação em meio eletrônico oficial, observado:

I – A proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;

II – A identificação por número de protocolo ou outro meio que preserve a privacidade do usuário;

III – A atualização periódica das informações.

PARÁGRAFO ÚNICO. A publicidade prevista neste artigo tem por finalidade garantir transparência, controle social e isonomia no acesso às vagas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 27 de março de 2026.

RAFAEL PRIMO TURRA
VEREADOR PT



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir diretrizes para a implementação de política pública voltada à ampliação do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental no Município de Vila Velha, com especial atenção à redução progressiva da fila de espera por vagas na rede pública de ensino.

A educação constitui direito social fundamental, expressamente assegurado pelo art. 6º e pelo art. 205 da Constituição Federal do Brasil de 1988, sendo dever do Estado e da família promover o seu acesso universal, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 53, o direito à educação como instrumento essencial à dignidade da criança e do adolescente.

No âmbito municipal, a insuficiência de vagas, especialmente na educação infantil, representa não apenas um déficit educacional, mas também um grave entrave social e econômico. A ausência de acesso à escola impacta diretamente a organização familiar, atingindo com maior intensidade mulheres e mães trabalhadoras, que muitas vezes se veem impossibilitadas de ingressar ou permanecer no mercado de trabalho em razão da inexistência de vagas para seus filhos.

Trata-se, portanto, de um problema multifacetado, que transcende a esfera educacional e repercute diretamente na geração de renda, na redução das desigualdades sociais e no desenvolvimento econômico local. A ampliação da oferta de vagas escolares deve ser compreendida como investimento estratégico, capaz de produzir efeitos positivos de longo prazo na segurança pública, na inclusão social e na qualidade de vida da população.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a instituição de diretrizes que permitam ao Poder Executivo adotar soluções modernas, eficientes e flexíveis para a ampliação da rede de atendimento educacional, incluindo a possibilidade de cooperação com a iniciativa privada e com o terceiro setor, o aproveitamento de estruturas públicas subutilizadas e a adoção de mecanismos de transparência e racionalização da gestão da demanda.

Importante destacar que a presente iniciativa **não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco cria despesas públicas de forma imediata**, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações que ampliam a capacidade de planejamento e atuação da Administração Pública, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes e às normas de responsabilidade fiscal, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a proposta encontra respaldo nas diretrizes do Plano Nacional de Educação e nas melhores práticas de gestão pública, ao incentivar a utilização racional de recursos existentes e a construção de soluções colaborativas para a superação de gargalos históricos no acesso à educação.

Ao priorizar critérios de vulnerabilidade social e transparência na gestão da fila de espera, a presente proposição também fortalece os princípios da equidade, da eficiência administrativa e da justiça social, assegurando que o acesso à educação ocorra de forma objetiva, impessoal e fiscalizável.

Dessa forma, o Projeto de Lei se apresenta como instrumento legítimo, constitucional e necessário para o enfrentamento de uma das mais relevantes demandas sociais do Município de Vila Velha, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e preparada para o futuro.

Cumprido destacar, por oportuno, que a presente proposição respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que **não cria obrigações diretas, não impõe execução de políticas públicas específicas, nem gera despesas obrigatórias**, limitando-se a estabelecer **diretrizes, instrumentos de planejamento, transparência e governança administrativa**.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a atuação do Poder Legislativo na formulação de normas de caráter geral e programático, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa ou na execução de políticas públicas, o que é rigorosamente observado na presente proposta.

Assim, o projeto preserva a autonomia do Poder Executivo, conferindo-lhe liberdade para implementação das medidas conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.



Por fim, sem mais delongas, diante da relevância da matéria e do seu elevado interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 27 de março de 2026.

RAFAEL PRIMO TURRA
VEREADOR PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003100360038003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RAFAEL PRIMO** em 16/04/2026 09:30

Checksum: **4A5712789BB2A2069CDF2C745B7B0391F9A7A2C006DCA3AD7BE27CB6FB162E4E**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003100360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.